

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

ANA PAULA MOTTA COSTA

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

GABRIEL ANTINOLFI DIVAN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Ana Paula Motta Costa; Gustavo Noronha de Avila; Gabriel Antinolfi Divan. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-688-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Em 15 de Novembro realizamos mais uma edição do Grupo de Trabalho “Criminologias e Política Criminal”. Já são cinco anos de presença do GT em todos os eventos do CONPEDI, sempre com expressiva adesão da comunidade acadêmica.

“Crimes contra a Liberdade Religiosa”, de Roberto Baggio Berbiciz e Guilherme Ferreira Colpo, discutiram a legitimidade da tutela penal neste particular. Discutiu-se as (im) possibilidades de tutela e conflitos entre liberdade de expressão e a religiosa, em uma análise a partir da dogmática penal e constitucional.

Há poucas publicações brasileiras acerca dos limites éticos das pesquisas criminológicas, tendo em vista esta especificidade, Bruna Lazaretti e Gustavo Noronha de Ávila, tratam do tema em “Ética na Pesquisa Criminológica: um Panorama Brasileiro”. É discutido o estado da arte acerca do tema, bem como a normatização pátria e a comparada.

A partir do paradigma da seletividade penal, característica das mais importantes da criminologia crítica, Eduardo Tedesco Castamann e Gabriel Divan, analisam os limites do discurso abolicionista em uma perspectiva centrada nos crimes que nem sempre são objetos de apuração pelo sistema penal.

Em pesquisa empírica, realizada no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Gabriela Favretto Guimarães e Ana Paula Motta Costa, discutem o conflito entre a Pichação e o sistema penal. São trazidos não apenas argumentos dogmático-penais, como também a partir da filosofia da arte, apontando os limites (ou falta deles) para os processos de criminalização.

Maria Tereza Soares Lopes, em “A Descriminalização do Aborto no Brasil: breve análise do HC 124.306/RJ e de sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.”, trava discussão acerca de importante caso concreto que traz a possibilidade de uma quarta hipótese de afastamento da lei penal para caso de aborto: aquele feito até o 3º mês de gestação. A hipótese discutida é a da legitimidade constitucional para a hipótese, pois os tratados de direitos humanos possuem caráter supralegal, como é o caso do Pacto de São José da Costa Rica, que contraria a hipótese vencedora no referido julgado.

No texto “A Expansão do Direito Penal Tradicional frente os Novos Paradigmas da Sociedade de Risco”, Camila Morás da Silva e Daniela Favaretto Mattos, analisam os impactos político-criminais das complexidades sociais contemporâneas. Defendem, neste sentido, a visão de Silva-Sánchez quanto à importância do direito penal consciente de suas possibilidades.

Mauri Quiterio Rodrigues debate a ideia de como a intolerância funciona como combustível do combate à criminalidade. Trabalha, em específico, com quem possui mais risco das pessoas serem confundidas com criminosos e qual é o custo social da chamada busca pela segurança.

Flávia Vianna e Maisa Lopes enfrentam o tema da aplicação do princípio da insignificância ao policial militar, quando cometer o delito do art. 28 da Lei Drogas. Concluem, de acordo com critérios castrenses, que não seriam possível.

“A Norma que Pune: Direito, Castigo e a Causa Negra no Brasil”, de Fábio dos Santos Gonçalves e Bruno Rotta Almeida, analisam as criminalizações dos negros em nosso país. Partem de uma contextualização histórico-política e seus impactos na região Sul do Rio Grande do Sul. Demonstram como as alterações legislativas não significaram o abrandamento da histórica criminalizações dos negros.

Os rumos da política criminal cautelar brasileira, cujo dispositivo mais consagrado é a prisão preventiva, são discutidos no texto “A Ordem Pública como Fundamento da Prisão Preventiva: apontamentos sobre a Reforma do CPP no Brasil” de Jordânia Cláudia de Oliveira Gonçalves e Flávia Ávila Penido. É destacado que o “fundamento” da ordem pública segue sendo previsto na redação atual do chamado “novo CPP”, com a devida crítica à esta permanência.

A discussão acerca da teoria da associação diferencial, em Sutherland, e sua aplicação no Brasil é trazida por Letícia Silva da Costa e Janaína Thais Daniel Varalli. Desde a discussão do Primeiro Comando da Capital e os impactos destes na violência urbana, as autoras trazem a referida teoria como possibilidade de explicação das interações daquele grupo.

Nem sempre o debate político-criminal brasileiro está assentado em hipóteses de realidade. Esta é a questão trazida por José Wilson Ferreira Lima, em “Análise de Critérios para a

Elaboração da Política Criminal pelo Parlamento Brasileiro”, demonstrando a inadequação dos Projetos de Lei Substitutivos n. 149/2015 e n. 279/2018 com os preceitos do Estado Democrático de Direito.

A partir do documentário “Cortina de Fumaça”, Sara Alacoque Guerra e Paulo Thiago Fernandes Dias, discutem o proibicionismo de drogas. Destacam como o discurso de guerra às drogas reforça a seletividade estrutural de nosso sistema, desde um diálogo com o referencial da criminologia crítica.

Dentro de uma apreciação constitucional, Tainá Fernanda Pedrini e Pollyanna Maria da Silva, discutem o complexo tema da prática por indígenas de homicídios culturalmente motivados. Em acordo com suas premissas teóricas, realizam a crítica da possibilidade do homicídio, utilizando o espectro dos direitos humanos.

Na sequência, temos o texto “Da Atipicidade das Conduitas dos Crimes de Resistência, Desacato e Desobediência: uma análise fundamentada na criminologia crítica e no garantismo penal”, de Bárbara Amelize Costa e Pablo Alves de Oliveira. Os autores discutem as (im)possibilidades de criminalização de condutas que poderiam diferenciar demasiadamente Estado e indivíduo.

Um balanço dos três anos de vigência da qualificadora referente ao feminicídio, é proposto por Valdir Florisbal Jung. Mesmo depois da nova hipótese de criminalização, a pesquisa constatou o aumento no número de feminicídios e discute, a partir disto, encaminhamentos para a sua efetividade.

A partir dos pressupostos da teoria (criminológica) crítica de Richard Jackson, Caroline Bussoloto Brum analisa a (in)existência do narcoterrorismo no Brasil. Analisa o PCC como possível exemplo narcoterrorista, chegando a conclusão de que não seria o caso, pois o grupo não tem como objetivo a alteração do sistema político-econômico.

Bruna Vidal Rocha e Dani Rudnicki discutem a questão do patriarcado no contexto do sistema de justiça criminal. Desde um caso concreto, problematizam também questões raciais e estrutural-econômicas aplicadas ao exemplo discutido.

As inseguranças do presente são discutidas em “Segurança Humana: da origem à obrigatoriedade de ações de proteção por parte do Estado”. Defendendo uma análise interdisciplinar do fenômeno da violência, os autores constataam a centralidade da segurança pública na ciência criminal.

“Tutela Jurídica do Idoso em Contexto Prisional”, de Warley Freitas de Lima e Randal Magani, traz a discussão acerca de uma população, no contexto carcerário, duplamente vulnerável: o idoso. O tema não é frequentemente tratado, sendo que o texto demonstra o crescimento do número de idosos no cárcere brasileiro e a ausência de tratamento adequado desse grupo.

Temos, assim, um corpo heterogêneo de importantes trabalhos que contribuem decisivamente à criminologia brasileira.

Desejamos a todos/as uma excelente leitura!

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Avila – UNICESUMAR

Prof. Dr. Gabriel Antinolfi Divan – UPF

Prof. Dr. Ana Paula Motta Costa - UFRGS / UniRitter

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**REALISMO CRÍTICO, RELAÇÕES DE PODER E CARÁTER CRIMINAL
ONTOLÓGICO: HIPÓTESES PARA A QUESTÃO DA SELETIVIDADE PENAL
INVERSA**

**CRITICAL REALISM, POWER RELATIONS AND CRIMINAL ONTOLOGICAL
CHARACTER: HYPOTHESES FOR THE QUESTION OF INVERSE PENAL
SELETIVITY**

**Gabriel Antinolfi Divan ¹
Eduardo Tedesco Castamann ²**

Resumo

O presente trabalho visa expor considerações acerca da hipótese da realidade ontológica dos delitos, a partir das teses agrupadas sob um discurso realista-crítico. A vertente, defendida sobretudo pela literatura britânica atual na temática, se mostra como possibilidade de reflexão e evolução do discurso criminológico crítico, ainda que ofereça atritos ideológicos e operacionais em relação ao mesmo. A premissa ou hipótese central é a de que a isenção penal factual de certa criminalidade, coligada às classes dominantes, precisa ser verificada enquanto elemento nocivo de seletividade em si, e, assim, igualmente combatida por arcabouços teóricos compatíveis e instrumentais político-legislativos democráticos

Palavras-chave: Criminologia crítica, Política criminal, Realismo crítico, Seletividade penal

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to expose considerations about the hypothesis of the ontological reality of the crimes, from thoughts grouped under a realistic-critical discourse. The strand, defended above all by the current British literature, shows itself as a possibility for reflection and evolution of critical criminological discourse, even if it offers ideological and operational frictions in relation to it. The central premise or hypothesis is that the factual criminal exemption of a certain crime, related to the ruling classes, must be verified as a harmful element of selectivity in itself, also opposed by compatible theoretical and instrumental democratic political-legislative frameworks

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal policy, Critical criminology, Critical realism, Penal selectivity

¹ Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS; Professor do Programa de Pós-Graduação / Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF-RS)

² Mestrando em Direito no Programa de Pós Graduação da Universidade de Passo Fundo (UPF-RS); Especialista em Direito e Processo Penal (IMED-RS). Advogado

1 INTRODUÇÃO

Um grande fluxo de seres humanos tendo a vida politicamente gerida a partir de contato com um sistema criminal que se modula avançando e retrocedendo (não exatamente de forma racional-estratégica) é característica marcante do ideário de gestão liberal-conservador nessa quadra histórica. Especialmente com uma demanda crescente por segurança pública (quase exclusivamente acoplada à ideia de amplificação da malha punitiva), e o crescimento das taxas de criminalidade, em razão de delitos cuja ocorrência e prática se verificam desde a classe social mais abastada até aquelas mais vulneráveis (YOUNG, 2002). Muito embora haja o consenso – e dados nesse sentido - acerca da incidência criminal em relação a indivíduos/autores que integram grupos sociais, econômicos e políticos, em tese, com condições econômicas e financeiras muito superiores à maioria da população, se verificam, na casuística, efeitos e consequências que por vezes se assemelham a meta-critérios de isenção em relação à dita gestão político-criminal nesses casos.

Essa seletividade sistemática é denunciada desde (pelo menos) o surgimento da criminologia crítica, quando da formação de um conceito construtivista social do delito. Sua verificação não é recente, muito menos seus apontamentos, bem como a oferta de soluções, ou ao menos tentativas de amenização da desvelada disparidade. Desde então, planos de inserção político-legislativa e teorias de cunho crítico se debruçam sobre a possibilidade de racionalização da atuação do sistema, por um lado, e de medidas alternativas que busquem suavização frente à clientela padronizada, por outro.

Correntes abolicionistas contribuíram, também, com seus estamentos teóricos, e conformação de posições radicais em diferentes graus. Com a assunção de que o direito, e, conseqüentemente, o sistema criminal, é um instrumento de propagação traumática de sofrimentos, a proposta geralmente perpassa a ideia de que todas suas instâncias e aparelhos necessitam de constante reajuste minimizador ou quiçá extintivo (seja relativamente a qualquer estrato social onde seus efeitos se propaguem, frente a qualquer clientela).

Já certas correntes ditas realistas, em outro sentido, criticam a descriminalização por conta de uma concepção diferente que conferem ao delito. Uma realidade ontológica, que permite verificar os danos reais ocasionados pela prática desviada criminal, negando a desconsideração sistemática desse fator por outras vertentes (igualmente críticas). Logo, o sistema pode ser considerado seletivo também quando deixa de atingir, por assim dizer, no

sentido de isentar ou imunizar, as condutas desviadas dos que exercem posições sociais de poder, principalmente nos campos político e econômico.

Analisar a seletividade, por mais visível que seja, não parece ser algo fácil. Ainda mais quando o sistema atinge determinadas castas políticas, mas não uniformiza seus efeitos para os grupos econômicos que sustentam os primeiros. É preciso – sem o sectarismo e o alarmismo conservador típicos que envolvem o sentido usual desse termo - voltar os olhos também à impunidade, talvez até à sustentação do sistema e sua eficácia.

A proposta feita aqui trata da análise dessa seletividade (ou seletividade inversa) a partir da ineficácia do sistema criminal em agir sobre os crimes cometidos por aqueles que ocupam posições socialmente empoderadas, sob um aspecto geral, e os alcances do realismo crítico no combate a essa categorização de impunidade. Em aspectos gerais, também, a defesa, ao menos preliminar, de uma visão mais realista, e crítica sempre, que enfrente a questão da criminalidade *high society* de dentro de seu próprio campo de defesa.

Importando destacar que de forma alguma se propõe o abandono, relativização ou a simples desatenção de um sistema criminal em desacordo com a Constituição, ou que não atente às garantias individuais, não se trata disso. O que se busca demonstrar é que a seletividade pode ser verificada não só quando pune somente os mais vulneráveis, mas quando deixa de punir quem pertence às castas sociais economicamente superiores.

Para tanto, o trabalho se compõe de dois momentos ou partes distribuídas de forma a caracterizar e abordar essa problemática, com hipóteses ou propostas correlatas: em um primeiro momento, a exposição do cenário da vertente crítico-criminológica como ponto de partida para a reflexão sobre uma visão engajada, minimizadora e reflexiva quanto à nocividade do sistema criminal e seus efeitos. E, em um segundo momento, com ares de hipótese de solução para o problema, é discutida a tese realista-crítica como ponto evolutivo das próprias considerações críticas antes expostas.

A ideia se fundamenta na necessidade de se utilizar um panorama que, em relação à disfunção do sistema penal e às seletividades (de várias vertentes), trabalhe necessariamente a partir das correntes crítico-criminológicas mas indo além dos pontos politicamente insuficientes das mesmas para uma proposta de política criminal que considere tanto a necessidade de racionalizar o sistema como a de levar em conta a realidade ontológica do delito e seus predicados.

2 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA SELETIVIDADE: O SALTO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A criminologia crítica identifica, por conta de seu método e influências, o fenômeno criminal sob a ótica estrutural e objetiva. A visão do delito como fruto de uma construção social e institucional veio a ser uma contribuição irrefutável do discurso criminológico crítico, daí surtindo efeitos para uma compreensão do sistema criminal como um sistema efetivamente tendencioso a punir os pobres. A relação entre sistema criminal e desigualdade foi, e permanece, escancarada até os dias atuais.

Baratta (2002) já apontava para uma agenda positiva do direito penal em relação à manutenção da desigualdade, não havendo somente a produção e aplicação legislativa nesse sentido, mas uma verdadeira funcionalidade reprodutiva e produtiva de relações de desigualdade. Também De Giorgi (2006), em recensão crítica, cita o aprisionamento massivo da força de trabalho que excede as necessidades, ou que não atende às exigências, do mercado por meio do controle do crime.

Isso vem explicado ainda pelo surgimento de uma cultura política excludente – oriunda de atuação institucional do neoliberalismo e o conservadorismo –, comprometida com um controle social alinhavado com os interesses do mercado, conglobando o sistema criminal, que foi ajustado – ou até criado – para atender os interesses que dominaram o campo político, conforme refere Garland (2008). Muito embora o quadro citado por Garland remonte políticas britânica e americanas, referem Rosa e Amaral (2017), que o Brasil, apesar do diferente contexto, também é orientado em sua estrutura, em suas medidas próprias, a esse influxo neoliberal-conservador de política da Lei e da Ordem - evidenciando uma rede de dominação dos inservíveis (ao mercado) pelo sistema penal.

Uma das influências teóricas marcantes das vertentes crítico-criminológicas, Foucault, aponta, exemplificando no Antigo Regime na França, relativamente às modulações político-criminais, que a sistemática penal mantém essa constante genética de configuração:

[...] aparentemente, a nova legislação criminal se caracteriza por uma suavização das penas, uma codificação mais nítida, uma considerável diminuição do arbitrário, um consenso mais bem estabelecido a respeito do poder de punir (na falta de uma partilha mais real de seu exercício), ela é apoiada basicamente por uma profunda alteração na economia tradicional das ilegalidades e uma rigorosa coerção para manter seu novo

ajustamento. Um sistema penal deve ser concebido como um instrumento para gerir diferencialmente as ilegalidades, não para suprimi-las a todas. (2009, p. 85-86)

Obviamente, a seletividade penal não é fato novo, muito menos controverso para a criminologia crítica. Os grandes índices de aprisionamento de pobres – além de características étnicas e outras – dão conta desse fenômeno. Nessa relação, Christie (2011) ensina que o encarceramento não se trata somente de uma falta de alternativas ao punitivismo, mas também resulta das principais influências políticas, principalmente àquelas que pretendem o alargamento, ou manutenção, da distância social da população.

As desigualdades sociais provocadas pelo sistema capitalista são preocupação fundamental da criminologia crítica. Essas desigualdades não são somente mantidas, como reproduzidas pelo controle penal, que assegura a continuidade e reproduz, como sanção criminal, as políticas de mercado. Aqueles que representam uma ineficácia, ou inatividade, como força de trabalho tem chances óbvias de serem engolidos pelo sistema criminal. (SANTOS, 1981)

A influência estrutural do mercado no sistema penal é explicada por Rusche (*apud* SANTOS, 1981), que teoriza o modo com que o mercado de trabalho determina fundamentalmente a operacionalização e justificativa do sistema criminal em duas hipóteses. A primeira consiste na preservação da força de trabalho, por meio da instituição da do trabalho forçado, a fim de preservar a mão-de-obra. A segunda, pior, consiste na punição corporal efetiva, quando há excedente da força de trabalho, com a conseqüente extinção desses indivíduos considerados inúteis ao sistema.

Essa seletividade, que consiste em atingir somente aqueles que não contribuem diretamente para o funcionamento do sistema, é uma das faces mais visíveis e apontadas pela criminologia crítica como efeito nefasto desse sistema que constrói o delito de acordo com seus interesses. Aliás, nesse mote, é imprescindível também destacar a inteligência do mecanismo, que, na outra face, o próprio sistema deve se regular para que não encarcere toda força produtiva, ou aprisione a ponto de que a máquina seja prejudicada.

“[...] a classe dominante está interessada na contenção do desvio em limites que não prejudiquem a funcionalidade do sistema econômico-social e os próprios interesses e, por conseqüência, na manutenção da própria hegemonia no processo seletivo de definição e perseguição da criminalidade [...]” (BARATTA, 2002, p. 197)

As classes mais baixas e os grupos mais vulneráveis acabam sendo os únicos atingidos pelo sistema criminal, sendo que os grupos que exercem *loci* de poder, e, conseqüentemente, controlam o sistema, contam com recursos para (em termos de incidência jurídico-penal) transformar seus comportamentos prejudiciais à sociedade em ilícitos administrativos ou civis (LARRAURI, 2015). A funcionalidade do sistema criminal para a classe dominante é condição de manutenção do poder e da desigualdade, que impedem a evolução social, logo, não põe em risco o próprio poder.

A criminologia crítica, ou radical, veio a identificar que, na prática, o positivismo criminológico, que é desconstruído pelo próprio discurso crítico, é utilizado na justificação do sistema de justiça criminal pela ordem capitalista. O delito é um fato que assim é adjetivado pelo sistema e o criminoso é assim tido de acordo com critérios científicos, tudo com vistas a disciplinar a força de trabalho. (SANTOS, 1981)

É fato consumado que o construtivismo social contribuiu para o esclarecimento quanto ao caráter exclusivista do direito penal, e do sistema criminal como um todo. Há uma nítida função desse sistema em localizar a pobreza, especialmente dentro do cárcere, quando esta não corresponde aos anseios produtivos do modo capitalista.

O sistema criminal, com sua estrutura e funcionalidade comandadas pelo modo de produção, se torna um instrumento de seleção daqueles que são inúteis aos processos e necessidades do mercado. Sua desconsideração em relação ao delito em determinados casos, independentemente de quem for seu agente, ocasiona uma deslegitimação do próprio sistema perante à sociedade, que nele é induzida a crer que se trata de um sistema que visa controlar a criminalidade em geral, e não somente a selecionada.

É possível considerar até que o aumento da taxa de criminalidade se dê também em razão dessa deslegitimação do sistema. Talvez, por força da incredulidade social, indivíduos, que em condições mais imparciais respeitariam as convenções sociais, passem a delinquir, cometendo pequenos delitos. O que, em contrapartida, legitimaria o funcionamento do sistema perante os demais, ou seja, justificaria sua existência e atuação, em uma roda-viva constante, assim como ocorre com aqueles que adentram o próprio sistema pela porta do cárcere.

A prisão constitui a delinquência como “ilegalidade fechada, separada e útil”, reproduzida em um “círculo de delinquência” (a reincidência como efeito da

gerência das ilegalidades): produz (e reproduz) realmente os fenômenos que, na aparência ideológica, objetiva controlar, reduzir ou eliminar. (SANTOS, 1981, p. 58)

A formação de uma população criminalizada é extremamente útil para o sistema. O controle da força de trabalho perpassa pela existência da delinquência, bem como dissimula as ilegalidades cometidas pelos grupos sociais dominantes, reunindo o grupo dominado e a criminalidade de forma que não se tenham consequências econômicas ou que estas sejam amenizadas. Com a formação de uma massa marginalizada, acrítica, de fácil condução, o controle social geral é praticamente pleno, o que conduz a polícia (e outras agências de controle) e os mais vulneráveis em uma relação cíclica de prender criminosos, reproduzir essa criminalidade e serem, ambos, geridos facilmente. (FOUCAULT, 2009)

A legalidade de base, referida por Santos (1981), é sustentada por uma tentativa de moralização da classe trabalhadora, como se somente ali houvesse criminalidade. A estabilização familiar, com o aprendizado das normas que regem a propriedade, disciplina no trabalho, com a geração de uma sensação de estabilidade, produziria indivíduos perfeitos para servirem à classe dominante, formando a base de um sistema capitalista.

A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais. (ZAFFARONI, 1991, p. 15)

Não há dúvidas quanto à seletividade do sistema penal, bem como quem são os selecionados para interagir diretamente com ele. No entanto, não há tampouco qualquer dúvida quanto às condições que o sistema fornece para que haja uma ocultação, ou isenção, em relação à criminalidade dos grupos dominantes. A rigorosidade do sistema de justiça criminal atinge as classes subalternas, deixando imunes às classes dominantes. Delitos em face do patrimônio da sociedade, práticas antissociais da dita criminalidade do colarinho-branco, coronelismo, patrimonialismo, delitos ambientais, especialmente de grande impacto, constituem os privilégios de quem exerce poder. (SANTOS, 1984)

A função do sistema criminal, em uma sociedade capitalista, se traduz nessas condições. Criminalizar e marginalizar oportunamente aqueles que já se encontram em situação de

vulnerabilidade social e deixam de ser úteis de algum modo ao sistema. E, também, isentar, seja por meio da descriminalização, com a previsão de ilegalidades cíveis e administrativas, seja por não alcançar em seus meios comuns de investigação, as classes hegemônicas.

Em relação à primeira realidade ou constatação, impõe-se o panorama crítico de estilo, com todo o arcabouço elaborado mais contundentemente a partir dos anos 60 do século passado servindo como manancial de dados empíricos e hipóteses teóricas para que se questione as falhas clamorosas do sistema. Porém, em relação à segunda, é visível que uma visão exclusivamente calcada nesse estamento teórico e político não oferece respostas práticas aplicáveis e, assim, não consegue completar o percurso das potencialidades críticas que anuncia. Como antídoto a isso, se propõe uma acoplagem crítica de preceitos que levem em conta a vertente crítica realista e a constatação do caráter ontológico de dano social oriundo de alguns tipos de criminalidade. É o que se passa a tratar no tópico infra.

3 DA SELETIVIDADE REALISTA À PUNIÇÃO EFETIVA

O conjunto de contribuições da criminologia crítica permanece incontestado, mas deve ser acrescido de outra perspectiva para gerar outras potencialidades. A seletividade penal é representada também de forma inversa, o que foi inclusive identificado pelo discurso crítico original, mas sem maior atenção, especialmente pelas vertentes que se seguiram, com uma perspectiva que nega a noção do Estado e seus instrumentos em prol de algo que não seja o sistema capitalista. Não se ignora tais perspectivas criminológicas, contudo, é importante referir que o presente estudo pretende perceber o delito, a reação social, a vítima e o delinquente sob a perspectiva realista crítica e, nesse sentido, considera uma possível relação com os instrumentos estatais, ou até o controle, mesmo parcial, desses aparatos, sem que haja uma resignação em relação ao sistema imperativo capitalista.

Muito embora a criminologia crítica não ignore o uso do sistema criminal para ocultação, dissimulação, isenção ou imunização dos seus dominadores, não parece relevar isso por um provável entendimento de que o sistema é estruturado para realizar os anseios da ordem dominante. Por isso, talvez, possa se justificar o mote das correntes abolicionistas, eis que não consideram qualquer possibilidade de que o sistema criminal possa revolver a situação e se tornar um instrumento de poder contra o poder.

Foucault (2017) já demonstrou como o poder se entremeia no saber e no próprio discurso. Demonstrou também como o domínio do saber é constituído por práticas sociais e de que maneira isso conflui para a formação de novas formas de subjetividades (FOUCAULT, 2003). Portanto, talvez, a tomada do poder, ou seu acompanhamento de perto, de forma propositiva, e sem abandonar o matiz crítico, se possa progredir na diminuição dos efeitos duplamente nefastos desse sistema em relação à população marginalizada.

Também é importante referir que a criminologia crítica não ignora a vitimologia. Há uma evidente preocupação dos criminólogos críticos com as vítimas. Contudo, não há, importante reiterar, uma preocupação de reduzir os danos sociais por dentro do sistema, considerando que a criminologia crítica, mormente em seus vieses de inspiração marxista, entende que somente com o combate direto ao sistema capitalista e seus modos de (re)produção das desigualdades é que, talvez, se pudesse reduzir os danos que a criminalidade ocasiona à sociedade, principalmente àquela parcela marginalizada.

Talvez por isso já nos idos de 1980 o discurso crítico tenha se deparado com algumas questões que não consegue superar até hoje. Desde ali, com o surgimento de novos movimentos sociais, revisões teóricas da criminologia e a consequente eclosão de novos discursos criminológicos, também de viés crítico, bem como a incapacidade de ocasionar efetivas mudanças na sociedade, a criminologia crítica vem sendo questionada – e sobretudo autoquestionada. (LARRAURI, 1991)

O realismo crítico é uma dessas vertentes discursivas que, mesmo não trazendo ares de ineditismo nos dias atuais (pois surgida ainda nos anos 1960), em recensão crítica tanto à criminologia crítica como a um realismo de direita que dominava as políticas criminais à época, enfrenta o discurso criminológico crítico. Contudo, foi somente na década de 1980, com a publicação de obras de maior relevo sobre os problemas enfrentados pela criminologia crítica, que o realismo de esquerda eclodiu de forma um pouco mais intensa. (ANITUA, 2008)

Mesmo assim, parece que o discurso realista crítico permaneceu inerte até que novamente, criminólogos britânicos, em especial Roger Matthews, retomaram a perspectiva na tentativa de viabilizar uma criminologia de combate ao conservadorismo político, provocando uma série de debates em terras inglesas, que hoje já avançam além-fronteiras. A par de todos os apontamentos acerca das diferenças entre o discurso crítico e o realista, em termos criminológicos, a proposta de enfrentamento da seletividade é o ponto de análise eleito para o presente trabalho, razão pela qual a ela se atém.

A compreensão, por empatia, com as vítimas é fato primeiro que merece destaque nesse caso. A assunção excessiva de um construtivismo social nega uma realidade primordial do crime que é o dano real sofrido pelas vítimas, considerando certo grau realidade ontológica do delito, defendida pelo realismo crítico (MATTHEWS, 2014). A assunção da significativa parcela do construtivismo social da noção de crime não pode obstaculizar questionamentos efetivos sobre sua valoração real e comum, que, igualmente, não podem ser interditados (pela crítica) como se fossem puro, simples e ingênuo adesismo a um punitivismo orquestrado.

Esse dano real é acusado pelos criminólogos realistas críticos, que apontam também que a seletividade também ocorre na distribuição da vitimização. Considerar o dano social geral que a criminalidade gera, especialmente, em relação à grupos sociais dominados, é investigar o delito como um efetivo problema social. (ZAFFARONI, 2013)

Essa percepção merece ser considerada, eis que possibilita verificar como a população marginalizada é triplamente prejudicada, primeiro pela criminalidade de seus pares, em segundo, pela criminalidade que lhe tolhe por dentro do sistema os recursos para efetivação de políticas públicas e, em terceiro, pelo sistema capitalista que não permite o tratamento igualitário nas demais esferas de interação social.

A noção realista da criminalidade, com suas vítimas e danos sociais reais, parece ocasionar uma virada de percepção sobre o sistema, de modo que passa a ser plausível que ele funcione, dentro das suas limitações, no enfrentamento do crime. Especialmente no que tange à criminalidade que não é selecionada, aquela que intencionalmente não cai nas redes do sistema. O delito deve ser considerado em todas as suas faces e, principalmente, em relação à todas as camadas sociais, no que tange à sua autoria.

Anitua (2008) explica a abrangência da criminalidade ao elencar a privação relativa como causa, que condiz com uma expectativa superlativa às possibilidades, que também provoca o delito. Enquanto as esperanças de ascensão são maiores, o sistema é cada vez mais discriminatório, permitindo, a contrassenso, que essas camadas sociais, mais altas, de expectativas não atendidas cometam certos delitos, de ordem econômica, financeira, tributária, ambiental, entre outros, mas não sejam engolidos pelo sistema como é o criminoso de origem pobre.

Esse conceito de privação relativa é importantíssimo para que se verifique que o delito não é produto das camadas marginalizadas, muito menos que o mesmo se dá por um ímpeto de luta contra o sistema em si. A evidência da criminalidade da média e alta sociedade, muito

embora somente a segunda possua proximidade com o poder, demonstra que não se pode considerar o construtivismo social tão somente como explicação para o fenômeno, o que reforça parâmetros defendidos pelo realismo crítico. (LEA; YOUNG, 2001)

A constatação da criminalidade dos grupos sociais mais abastados é o primeiro passo para o reconhecimento de uma seletividade ao inverso, que não seleciona, que deixa de fora do sistema aqueles grupos que não representam prejuízos, ao menos diretamente, à ordem capitalista, mas que, ao contrário, representam danos sociais reais e extremamente prejudiciais às camadas mais marginalizadas. Sob a ótica de um sistema criminal justo, ou democrático, todos os crimes deveriam ser punidos, independente das condições econômicas ou posição social de seu autor.

A par de uma criminalidade *high society*, ignorada pelo sistema, Shicor (2015) demonstra de forma clara como os Estados Unidos neutralizaram os efeitos criminais que naturalmente deveria ter ocorrido em relação às condutas de executivos de grandes corporações envolvidas de forma direta em uma das crises recentes, denominada crise do *subprime* (que terminou por afetar bruscamente o mercado financeiro global em 2008). Se aproveitando de uma suposta conjuntura econômica ideal, diversas pessoas foram encorajadas e convencidas à realização de financiamentos hipotecários, sob a propaganda de baixas parcelas e taxas de juros (em condições, de fato, economicamente inviáveis). Em pouco tempo após a concessão massiva de créditos imobiliários, em razão da falta de critérios nas avaliações dos contratantes de crédito (ou mesmo da disponibilidade calculada leniente em razão desses critérios), que ocasionou na concessão de empréstimos à pessoas sem quaisquer condições de arcar com seus pagamentos, da alteração da taxa de juros praticada (que eram pós-fixadas), bem como o aumento das parcelas e a falta de critério – ou manipulação das informações – para aprovação dos negócios, os empréstimos começaram a não ser pagos.

Empresas e bancos, se aproveitando desse *boom* financeiro-imobiliário, comercializaram os créditos concedidos vendendo a investidores, com a promessa de retornos mais altos. Com o alto índice de inadimplimento, ao cabo, milhares de casas hipotecadas foram tomadas. Não havendo compradores devido à crise, o sistema desmoronou, restando evidenciado as condutas delitivas de agentes e executivos, que deveriam ter sido punidos criminalmente, mas não o foram. Inclusive, por conta de um sistema de regulação que contornava a necessidade de prosseguimento a judicialização do problema. (SHICOR, 2015)

A seletividade inversa do sistema – a partir de exemplos daquilo que denomina *crimes of the powerful* - é clara, conforme Barak (2015)

In the developed political economies of the world, most people are well aware of ordinary criminal harms to person and property. Often committed by the powerless and/or poor, these individualized crimes are not only catalogued in the statistics collected annually by the FBI in the United States and by similar agencies in other developed political economies, but the data as well as visual images of these crimes are also dispersed to the public through the news media. In addition, there are television dramas and full-length motion pictures engrossed with “street” crimes. By contrast, the more harmful and serious forms of injury to person and property committed by powerful and/or wealthy groups or organizations and by governments or states are neither counted officially by any managerial agencies nor regularly reported on by the news media. And while the public has access to a handful of motion pictures and fewer made for television dramatic series focusing on “suite” crimes, the offenses are restricted to organized crime and the offenders to professional criminals.

Não punir, conforme se tem representado, os delinquentes de colarinho-branco (*white collar criminality*), que cometem crimes de ordem econômica e financeira, principalmente, também ocorre por conta de uma seleção sistemática que a classe dominante promove ao editar, influenciar ou patrocinar ideários de políticas criminais. Isso se dá pela hegemonia de um discurso liberal-conservador no campo político, que protege o mercado e seus principais agentes. A ideia, portanto, passa a ser punir a criminalidade *high society* e isso passa a ser possível, ou tangível, a partir de um realismo – crítico – criminológico.

A possibilidade de trabalhar o discurso criminológico no campo político, sem que haja adesismo, ou um gerencialismo, do discurso à preceitos que ele mesmo visa combater é um debate que vem sendo travado há algum tempo. Os riscos são conhecidos. A esterilização do discurso crítico e a armadilha possível de acabar chancelando um discurso liberal-conservador e sua promoção da desigualdade – seletividade – punitiva são pontos importantes e que devem ser relevados. Contudo, parece ser possível que haja essa interferência do discurso criminológico no campo político. (DIVAN; CASTAMANN, 2017)

Conforme defende Matthews (2014) a aproximação do discurso com a práxis remete ao combate de uma imobilidade teórica-discursiva que acometeu a criminologia, ocasionando com que o discurso acrítico de criminologias liberais-conservadoras tomassem conta da condução do sistema criminal. Sendo, em contrapartida a esse conservadorismo, a relação com o Estado fator relevante para guiar políticas criminais voltadas à efetivamente reduzir os danos reais do delito e atingir às camadas mais altas da sociedade.

A união da teoria à prática poderia, por exemplo, ocasionar uma revisão política-operacional das instituições policiais, com a instrumentalização de um dos principais elementos do sistema criminal em prol da investigação, e consequente persecução penal, dos crimes de colarinho-branco. Não só se estaria lutando contra a seletividade inversa, como também se estaria reforçando a preocupação, e, quiçá, evitando ou reduzindo, os danos reais sociais (ANITUA, 2008; MATTHEWS, 2014)

Sistemáticas como aquela prevista na Lei Maria da Penha – Lei n. 11.340/2006 – e a alteração promovida no Código Penal para caracterização legal do Femicídio como nova hipótese qualificadora do homicídio – a partir da Lei n. 13.104/2015 - são medidas interessantes exemplificativas dessa lógica: por mais que possam angariar críticas pelo reforço legitimador do conjunto de normas penais e seu arcabouço, ou pela drasticidade de medidas cautelares imediatamente aplicáveis em relação à situações pessoais e à própria liberdade, são instrumentos interessantes por trabalharem, inegavelmente, com uma perspectiva crítica nitidamente focada na seletividade reversa. Medidas legislativas e procedimentais que assumem postura relativa a um campo de dados que demonstram uma realidade calamitosa (assassinatos e posturas violentas em relação à mulheres e ao gênero feminino), e que operam (também inegavelmente) em uma toada crítica que visa combater justamente a padronização que, nesse caso, milita em favor de uma lógica machista e de constantes (re)vitimizações femininas.

A influência do discurso crítico na produção de política criminal voltada à proteção da mulher pode ser um exemplo da funcionalidade de um discurso realista crítico que vise trabalhar junto ao sistema para reduzir danos sociais oriundos da criminalidade de verificação empírica incontornável. Muito embora o caso destoe dos demais aqui discutidos, em certo aspecto, é um exemplo da possibilidade da influência prática do discurso no campo político. E, reitera-se: é uma atuação sistemática que, nesse exemplo, vai justamente no contrafluxo de um padrão que, imantado pelo patriarcalismo, se escuda justamente no minimalismo penal e na inação política.

A necessidade do realismo crítico parece ser justificada pela inércia do discurso crítico nesse plano político, muito embora isso esteja condicionado à formação de um espaço comum de diálogo, sustentando por um contexto que se sobreponha ao capitalismo (DONNERMEYER, 2016). Mais, a criminologia deve atentar para diversas nuances de uma sociedade globalizada, tomada por um consumocentrismo e rechaçar as práticas políticas tradicionais (WINLOW; HALL, 2016)

Parece ser claro que o realismo crítico emerge em razão da ausência de combate da criminologia radical em campo político. Rejeitando intenções sem ações e utópicas teorizações de transformação da realidade, especialmente aquelas que lutam contra a forma estatal posta, o realismo confere à democracia especial relevância para sua concretização. Reforçar o paradigma democrático pode ser o que tornará possível um realismo crítico e sua visão realista dos danos sociais provenientes do delito. A reconfiguração do sistema criminal passa pela existência necessária de um espaço democrático de diálogo entre a teoria crítica e a política. (LEA, 1987)

O realismo crítico vem, nesse tom, ditar algumas premissas para que se identifique uma seletividade inversa do sistema criminal, em que aqueles que cometem delitos e integram grupos de poder, não são punidos, reforçando ainda mais o peso do sistema sobre grupos que sobrevivem à margem.

Ao mesmo passo, tal discurso, crítico e realista, promove discussões, e mais recentemente proposições, acerca da possibilidade de atuação junto ao corpo político para promover políticas públicas de justiça criminal de forma mais democrática. A punição dos delitos, considerados não só em sua realidade de ocorrência, mas em sua real danosidade, perpassa pela necessidade de que seja punida a criminalidade *high society* – econômica, financeira, ambiental e política – além dos crimes cometidos pelas classes marginalizadas, que não se ignora a existência.

Mesmo que isso ocasione a produção dogmática criminal legitimante em uma perspectiva macro (desde que sob o crivo de uma teoria crítica, racional e minimizadora por opção política), a hipótese da punição da criminalidade *high society* é imperativa para o combate à seletividade penal promovida por um construtivismo social do fenômeno delitivo. E isso transpassa pela tomada de instâncias do poder, pois é ali que a seletividade é promovida e formalmente, ao menos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A par do conhecimento e assunção de um construtivismo social do fenômeno do delito, a criminologia crítica contribuiu de forma imprescindível para a demonstração da seletividade do sistema criminal. Contudo, mesmo assumindo que tal acontecimento também é formado pela

imunização intencional de certos grupos privilegiados pelo sistema, não adentrou à questão da seletividade inversa com maiores aspirações.

A seletividade consiste, sim, nos processos de criminalização promovidos pelo sistema penal, que é direcionado especificamente para conter o excedente da mão-de-obra, que não se encaixa nas vagas de trabalho, ou aqueles que sequer possuem habilidades para tanto, permanecendo, em ambos os casos, ociosos em relação a produção do capital. Porém, não se trata somente da inclusão dos grupos vulneráveis no sistema, consiste também na exclusão, ou isenção, de grupos específicos.

Em consonância com um realismo crítico, a falta de alcance do sistema criminal às camadas sociais mais altas pode ser considerada mais um efeito dessa seletividade do sistema. A criminalidade de colarinho-branco é a que sai, na maioria das vezes impune, inalcançável. O Estado-penal não toca nos altos escalões, sendo que nas pontas de baixo a força é exercida com vigor. Se forem considerados crimes de corrupção, por exemplo, se pode verificar que os seus danos reais sociais se dão em face de uma população que já sofre com a criminalidade e passa a sofrer com a ausência de efetivação de direitos básicos fundamentais. Logo, há uma pluralidade de prejuízos que advém dessa seletividade inversa.

A seletividade sistemática do capitalismo, no que tange à operacionalização do sistema criminal opera nas duas pontas da tabela. Em baixo, selecionando os “inúteis” pela criminalização, e em cima, não selecionando os “úteis” pela despenalização. Por meio de exemplos, o primeiro do caso americano e o segundo da violência de gênero, se procurou demonstrar, respectivamente, como o sistema realiza isso, e como se pode buscar reverter isso.

A tentativa de arranhar o sistema e inserir doses de democracia no sistema criminal, aqui significando um abarcamento ao menos um pouco mais igualitário, parece viável por um realismo crítico, que busca desempacar o campo teórico em relação à efetivação prática de suas produções. A seletividade não só pode como deve ser combatida, não somente através da negação de um sistema por ele estar enraizado em uma ordem estatal capitalista, mas de dentro, com os instrumentos em benefício da punição da criminalidade *high society*, até agora pouco tocada pelo sistema criminal.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CONSULTADAS

ANITUA, G. I. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2008.

BARAK, G. On the invisibility and neutralization of the crimes of the powerful and their victims. In: BARAK, G. (Ed.). **Routledge international handbook of the crimes of the powerful**. Routledge international handbook series. First Edition ed. London ; New York: Routledge, Taylor & Francis Group, 2015. p. s/p.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2002.

CHRISTIE, N. **Uma razoável quantidade de crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

DE GIORGI, A. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006.

DIVAN, G. A.; CASTAMANN, E. T. Realismo crítico, política criminal e dogmática: o papel ativo do discurso criminológico na inovação legislativa e doutrinária. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 3, n. 2, p. 33–48, 1 dez. 2017.

DONNERMEYER, J. F. Without Place, Is It Real? **International Journal for Crime, Justice and Social Democracy**, v. 5, n. 3, p. 27–40, 1 set. 2016. Disponível em: <<https://www.crimejusticejournal.com/article/view/332>>. Acesso em: 13 de julho de 2018.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 37. ed. Petropolis: Vozes, 2009.

_____. **Microfísica do poder**. 5. ed. [s.l.] Paz e Terra, 2017.

GARLAND, D. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

LARRAURI, E. **La herencia de la criminología crítica**. 1. ed. Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores, 1991.

LARRAURI, E. **Introducción a la criminología y al sistema penal**. Madrid: Trotta, 2015.

LEA, J. Left Realism: a defence. **Contemporary Crises**, v. 11, n. 4, p. 357–370, 1987. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/BF00728739>. Acesso em 05 de julho de 2018.

_____; YOUNG, J. **¿Qué hacer con la ley y el orden?** Buenos Aires: Del Puerto, 2001.

MATTHEWS, R. **Realist criminology**. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2014.

ROSA, A. M. DA; AMARAL, A. J. **Cultura da punição: a ostentação do horror**. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SANTOS, J. C. DOS. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

_____. **As raízes do crime: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

SHICOR, D. Financial misrepresentation and fraudulent manipulation: SEC settlements with Wall Street firms in the wake of the economic meltdown. In: BARAK, G. (Ed.). **Routledge**

international handbook of the crimes of the powerful. Routledge international handbook series. First Edition ed. London ; New York: Routledge, Taylor & Francis Group, 2015. p. s/n.

WINLOW, S.; HALL, S. Realist Criminology and its Discontents. **International Journal for Crime, Justice and Social Democracy**, v. 5, n. 3, p. 80, 1 set. 2016.

YOUNG, J. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente.** Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2002.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 1991.

_____. **A questão criminal.** Tradução Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.